



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520146-32.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIO GENARIO OLIVEIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 5.399.

APELAÇÃO Nº 1520146-32.2023.8.26.0050.

JUÍZO DE ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CRIMINAL – 30ª VARA CRIMINAL.

MAGISTRADA: DRA. ANA CAROLINA MUNHOZ DE ALMEIDA.

APELANTE: JUNIO GENARIO OLIVEIRA DOS SANTOS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO – CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – Recurso defensivo – Absolvição por insuficiência de provas – Impossibilidade – Autoria e materialidade sobrejamente comprovadas – Acusado preso dois dias após o crime, na posse do veículo utilizado (com placas já trocadas) e de arma de fogo, além de ter sido reconhecido pessoalmente na delegacia por uma das vítimas – Reconhecimento que obedeceu ao art. 226 do CPP e, ainda que não confirmado em juízo, não foi o único elemento que sustentou a condenação, considerando-se que a dinâmica dos fatos e as circunstâncias da prisão foram confirmadas pela prova oral judicializada – Majorantes bem reconhecidas – Condenação mantida, tal qual lançada – Dosimetria – Primeira fase – Fundamento idôneo invocado, revelando elevada culpabilidade – Na terceira fase, aumentos sucessivos bem aplicados – Aplicação da fração de 1/3 quanto ao concurso de agentes que se mostrou benéfica – Regime inicial fechado mantido – Substituição e sursis inviáveis – Recurso defensivo desprovido.

JULIO GENARIO OLIVEIRA DOS SANTOS, não se conformando com a r. sentença de (fls. 155/166), que o condenou como incurso

nas sanções dos **artigos 157, § 2º, inciso II e § 2-A, inciso I, do Código Penal**, a cumprir pena total de, **12 (DOZE) ANOS, 01 (UM) MÊS e 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO**, em regime inicial **fechado**, além do **PAGAMENTO de 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA**, com o valor unitário no mínimo legal, apela (fls. 176/193), buscando a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, afastamento da majorante do concurso de agentes ou aplicação de aumento único de 1/3, redução da pena-base ao mínimo e abrandamento do regime inicial.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões às fls. 200/206.

A Procuradoria de Justiça no seu parecer de (fls. 217/223), ofertou manifestação pelo desprovimento do apelo defensivo.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Em nosso entendimento, o recurso não comporta provimento.

JULIO GENARIO OLIVEIRA DOS SANTOS foi condenado porque, segundo a inicial acusatória (fls. 43/45), *"No dia 03 de maio de 2023, por volta das 05h50min, na Rua General Teixeira de Campos, na altura do*

numeral 100, Raposo Tavares, nesta cidade, o denunciado, agindo em concurso e unidade de desígnios com ao menos outros dois indivíduos não identificados, subtraiu, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo em face de Simone da Silva de Santiago e Artur Santiago Fernandes Biague, o carro Renault/Captur 16 Bose, de placas QXS0A84, avaliado em R\$83.405,00 (cf. auto de exibição, apreensão e entrega de fls.21 e auto de avaliação de fls.35), mantendo Simone e Artur em seu poder, restringindo sua liberdade”.

Narra a denúncia que a vítima Simone estava dirigindo seu carro, com seu filho Artur no banco do passageiro, quando um Ford/Ka branco bloqueou seu caminho.

Três homens desembarcaram e um deles abordou Simone e outro, armado, abordou Artur. Eles ordenaram que ambos saíssem do carro e se sentassem no banco de trás. O denunciado assumiu o banco do passageiro, um comparsa dirigiu o carro da vítima e o terceiro ficou no banco de trás com Simone e Artur. Após circularem por várias ruas, liberaram as vítimas na Rua Guatambu.

Dois dias depois, em 5 de maio de 2023, policiais civis e militares realizaram diligências para deter um grupo que praticava roubos e extorsões usando um Ford/Ka branco.

Na Comunidade da Goteira, encontraram um Corolla roubado naquele dia, pertencente a Lucas e Thayna Gonçalves Pereira (fato apurado em

outro feito), utilizando o mesmo modus operandi do roubo de Simone e Artur. Uma denúncia anônima indicou que o carro usado no roubo estava com um homem que morava em um barraco azul com grade branca na janela. Na mesma comunidade, os policiais encontraram um Ford/Ka branco com placas falsas.

Os policiais localizaram o barraco descrito e foram recebidos pelo denunciado. Ele permitiu a entrada dos policiais, que encontraram um revólver Taurus calibre .38 com numeração suprimida, cinco cartuchos e uma bolsa com 41 pinos de cocaína. O denunciado confessou ter roubado um Corolla naquela manhã e usou o revólver para cometer os roubos. Em uma ronda, os policiais localizaram o Renault/Captur de Simone, já com placas falsas.

A materialidade restou evidenciada por meio do boletim de ocorrência de fls. 03/04 e 07/19, auto de exibição e apreensão de fls. 21, auto de reconhecimento de fls. 26, além da prova oral coligida.

A autoria, de igual modo, é inconteste.

A vítima **Artur Santiago Fernandes Biague**, sob o crivo do contraditório (mídia SAJ), disse que três indivíduos participaram da subtração, narrando que os autores os interceptaram, entrando pela contramão de direção e jogando o carro das vítimas. Três indivíduos desembarcaram e já abriram as 3 portas do veículo. Afirmou ainda que os assaltantes utilizavam um Ford/Ka

branco.

Declarou que permaneceram em poder dos criminosos entre quinze e vinte minutos, que foi o tempo de eles rodarem um pouco pela região. Posteriormente, eles pararam o carro e mandaram que os ofendidos desembarcassem. Confirmou que os agentes estavam armados e que tiveram seus pertences subtraídos, incluindo celulares.

Não reconheceu o acusado em juízo, mas confirmou ter realizado reconhecimento positivo em solo policial.

A vítima **Simone da Silva Santiago** contou que, ao entrar na rua do ocorrido, um carro a “cortou” pela esquerda de maneira muito brusca. Logo em seguida, pararam e bloquearam o caminho; a rua era estreita. **Três homens desembarcaram e rapidamente puseram seu filho no banco de trás.** Um dos roubadores tomou a direção, outro sentou-se no banco do passageiro e o terceiro, no banco traseiro.

Não tem certeza quanto ao emprego da arma, mas lembra-se de que os criminosos **ameaçavam seu filho, dizendo que dariam um tiro na cara dele.** O veículo foi recuperado dois dias após os fatos.

A testemunha **Crislei de Souza Santos**, Policial Militar, declarou que a diligência se iniciou a partir de uma denúncia anônima indicando que indivíduos estariam cometendo roubos utilizando um veículo

Ford Ka na cor branca. Segundo a notícia, um dos integrantes do grupo estaria morando em um barraco de cor azul com grades brancas em uma comunidade.

Ao chegarem na comunidade, localizaram imediatamente um veículo Corolla, que havia sido roubado naquela manhã. Eles iniciaram o patrulhamento na área e encontraram um barraco azul com grade branca. Próximo ao barraco, localizaram um Ford Ka branco estacionado. Ao fazerem contato no barraco, o réu saiu e se identificou como morador. Quando questionado sobre o veículo estacionado, ele começou a gaguejar e posteriormente admitiu que o veículo estava com ele.

Foram autorizados a realizar **busca domiciliar** e lá **encontraram a chave do veículo Ford Ka e um revólver calibre .38. O acusado confessou informalmente** o crime, dizendo que o fazia para comprar leite para o filho menor.

Sobre o **reconhecimento realizado pelas vítimas**, disse que o investigador informou que foi positivo.

A testemunha **Luis Ricardo Drigo**, Policial militar, sob o crivo do contraditório (mídia SAJ), prestou depoimento no mesmo sentido de seu colega.

A testemunha **Saulo de Tarso Correali**, policial civil, declarou ter sido contatado por policiais militares que haviam encontrado um Ford Ka

branco, possivelmente produto de roubo, nas imediações de um barraco, juntamente com outros dois veículos. O local era pequeno e apertado, uma casa azul com portão e janela de alumínio, onde residia o senhor Júlio. A equipe de investigação do 75/2DP, permaneceu na porta junto com a testemunha. Dentro da casa, encontraram a chave de um veículo, uma pequena quantidade de drogas e um revólver calibre .38.

O Ford Ka estava em local próximo da residência do réu e que as placas haviam sido trocadas. Além deste veículo, nas proximidades foram localizados um veículo Corolla, também produto de roubo, e o Renault Captur pertencente à vítima.

Sobre o reconhecimento, lembrou-se de o ofendido Artur ter reconhecido o réu, com certeza. Não se lembra se Simone elaborou reconhecimento positivo ou negativo.

O acusado **Julio Genario Oliveira dos Santos**, em Juízo (mídia SAJ), exerceu o direito ao silêncio.

A prova é contundente e admite um édito condenatório.

De proêmio, importante rememorar que a palavra da vítima deve ser preponderantemente valorada em delitos patrimoniais, tendo em vista o nada incomum manto de clandestinidade sob o qual tais crimes são cometidos, deixando os ofendidos na duríssima condição de, não raro, serem os únicos e

sós na presença dos agentes durante a empreita ilícita.

No aspecto:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. ART. 226 DO CPP. PLEITO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE AMPAREM O PEDIDO. CONDENAÇÃO BASEADA EM ACERVO FORMADO POR OUTRAS PROVAS. CRIME PATRIMONIAL COMETIDO NA CLANDESTINIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A questão de eventual nulidade do reconhecimento fotográfico não foi apresentada e, portanto, não foi examinada pelo eg. Tribunal de origem, o que obsta o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. III - In casu, consta que o eg. Tribunal de origem asseverou que a condenação do paciente fundamentou-se não apenas no reconhecimento fotográfico durante o inquérito e em Juízo, mas também na prova oral colhida em sede judicial, submetida ao crivo do contraditório, o que afasta a pecha de nulidade da sentença, sob alegação de que teria se baseado unicamente no reconhecimento fotográfico.

IV - Importa registrar que, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a palavra da

vítima tem especial relevância nos delitos patrimoniais cometidos na clandestinidade, sobretudo se - como na hipótese - coerente e consentânea com as demais provas dos autos. Precedentes.

V - Em tal contexto, inviável o acolhimento do pedido de absolvição do paciente, pois demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório da ação penal, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 475.526/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018).

De mais a mais, os relatos dos ofendidos são firmes, coesos e harmônicos, não apresentando contradições ou ponto dos quais poderiam surgir dúvidas acerca das versões apresentadas. Não é demais dizer que não há nos autos qualquer elemento sobre o qual pudesse se fundar suspeita de que as vítimas graciosamente estariam predispostas a incriminar uma pessoa inocente, a qual sequer conheciam.

Igualmente relevantes e de eficácia probatória são os depoimentos dos policiais que trabalharam no caso, já que também prestaram depoimentos detalhados do trabalho realizado, que se harmoniza às demais provas colhidas, sendo suficientes a apontar a autoria delitiva, não existindo nos autos qualquer elemento que poderia tirar crédito de suas palavras.

No ponto, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório.

2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 366.258/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 11/3/2014, DJe de 27/3/2014).

No caso concreto, restou evidenciado que o acusado, junto de ao menos três comparsas, praticou o crime narrado na denúncia.

Os criminosos, armados, valendo-se do veículo Ford Ka branco indicado na denúncia, obstruíram o caminho do veículo das vítimas e

realizaram a abordagem. Após render os ofendidos, mantiveram-nos dentro do veículo por cerca de vinte minutos, liberando-os em seguida.

As provas de autoria são fartas.

Com efeito, os policiais militares, cientes de notícia sobre a prática de crimes sob o mesmo *modus operandi*, dirigiram-se até a região em busca do veículo Ford Ka branco e da morada do suspeito, descrita na notícia apócrifa.

Encontraram não só a residência do réu como o indigitado veículo que teria sido utilizado como instrumento para prática delitiva. No interior da casa do réu, foi encontrada a chave do Ford Ka Branco e uma arma de fogo, com numeração raspada (fls. 12/13), como confirmado pelas três testemunhas policiais.

Nas proximidades, o veículo da vítima também foi encontrado, já com placas trocadas.

Ou seja, apenas dois dias após o crime, tanto o bem da vítima quanto instrumentos do crime foram encontrados em poder do réu.

Não bastasse, o acusado foi reconhecido pessoalmente em solo policial.

Respeitado o esforço defensivo, o ato cujo auto circunstanciado foi encartado a fls. 26 observou os ditames do artigo 226 do Código de Processo Penal. Houve prévia descrição das características do suspeito, que foi colocado em meio a três coadjuvantes. Tais pessoas foram nominadas, bem como as testemunhas presentes.

Lado outro, o indigitado reconhecimento não foi o único elemento que aponta a autoria delitiva para o acusado. Pelo contrário, o reconhecimento foi o ato último, realizado somente após a apreensão já mencionada acima.

Daí, não há falar em absolvição por insuficiência de provas.

No ponto, *mutatis mutandis*:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
PRÓPRIO. CRIMES DE LATROCÍNIO
TENTADO, ROUBO MAJORADO E
CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO
MANTIDA PELA CORTE LOCAL EM SEDE DE
APELAÇÃO. NULIDADE.
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO
REALIZADO NA FASE POLICIAL EM
CONTRARIEDADE AO ART. 226 DO CPP E
NÃO CORROBORADO EM JUÍZO.
INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS
ELEMENTOS DE PROVA, EM ESPECIAL A
COLHEITA DAS IMPRESSÕES DIGITAIS DO
PACIENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE**

**CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO
REGIMENTAL A QUE SE NEGA
PROVIMENTO.**

1. Como é de conhecimento, Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

2. Não obstante, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação encabeçada pela Sexta Turma do STJ (HC n. 598.886, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 18/12/2020), não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado em relação ao órgão julgador, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial.

3. Na hipótese dos autos, além do fato de as instâncias ordinárias atestarem expressamente que o reconhecimento do paciente obedeceu a todas as exigências previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, verifica-se que a autoria delitiva imputada ao paciente, ainda que ele não tenha sido o autor do disparo de arma de fogo, não tem como único elemento de prova eventual reconhecimento viciado, visto que a sua condenação encontra-se suficientemente fundamentada nas demais provas produzidas nos autos, especialmente: (i) porque, na data do delito, o paciente já havia sido excluído dos quadros do Exército Brasileiro após consumir o crime de deserção, diferentemente do que afirmou em Juízo; (ii) pelos depoimentos judiciais dos policiais civis que realizaram a investigação; (iii) e, principalmente, pelo fato de terem sido

encontradas digitais do paciente pela perícia papiloscópica da PCDF numa capa de CD que estava dentro do veículo utilizado no crime e foi encontrado e apreendido uma semana após o fato, não tendo o acusado oferecido explicação convincente para a sua digital ter sido encontrada nesse objeto.

4. Por conseguinte, ao contrário do alegado pela combativa defesa, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova eventual reconhecimento viciado realizado na fase policial, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, o HC n. 598.886/SC, da relatoria do E. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ.

5. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus. Não pode o writ, remédio constitucional de rito célere e que não abarca a apreciação de provas, reverter conclusão obtida pela instância antecedente, após ampla e exauriente análise do conjunto probatório. Caso contrário, estar-se-ia transmutando o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 806.197/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.) (*grifo nosso*).

Igualmente não prospera a alegação de que a condenação teve como fundamento somente elementos informativos, porquanto tanto a dinâmica dos fatos quanto as circunstâncias da abordagem ao acusado foram confirmadas por prova testemunhal judicializada, confirmando os elementos anteriormente colhidos.

As majorantes foram bem reconhecidas e devem ser mantidas.

O ofendido Artur foi categórico em afirmar que **os criminosos estavam armados. Além disso, como já dito, houve apreensão do artefato bélico em poder do acusado.**

O **concurso de agentes restou evidenciado nos autos**, porquanto a ação bem coordenada e com divisão específica de tarefas é compatível com o necessário liame subjetivo para a prática do crime em comento.

Pelo exposto, a condenação era mesmo a medida de rigor.

Passemos à análise da pena imposta.

Na fase inicial, as circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis e a pena-base foi fixada no mínimo de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

O fundamento invocado é concreto e idôneo. Embora não tenha sido reconhecida a majorante da restrição da liberdade das vítimas, certo é, como bem apontou Sua Excelência, que os criminosos as mantiveram por cerca de vinte minutos sob constante ameaça, tempo superior ao necessário para consumação do delito patrimonial e, portanto, que importou em excessivo

sofrimento aos ofendidos.

Se, de um lado, a insigne magistrada tenha entendido insuficiente para o reconhecimento da causa especial de aumento pertinente, de outro, por estar provada e representar, de fato, maior culpabilidade, deve incidir na reprimenda a ser aplicada.

Portanto, nada a reparar.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (0001426-91.2023.8.26.0050 – fls. 56/59), que elevou a pena em mais 1/6, para **05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa**. Adequado.

Na terceira fase, foram aplicados dois aumentos sucessivos, o que será mantido.

Primeiramente, a fração de 1/3, em razão da majorante do inciso II, do § 2º do artigo 157, do Código Penal e, em seguida, de 2/3 pelo emprego de arma de fogo. Tudo isso eleva a pena para **12 (doze) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa**, que é a definitiva.

Inicialmente, fica o registro de que, no caso concreto,

considerando ter sido o **crime cometido por quatro agentes, com ampla coordenação, caberia acréscimo superior a 1/3**. Contudo, à míngua de pedido ministerial nesse sentido, descabe agravamento não provocado, forte no *ne reformatio in pejus*.

No mais, os acréscimos sucessivos se mostram adequados, já que todas as majorantes foram determinantes para a ação delitiva. A pluralidade de agentes facilitou a abordagem dos ofendidos e o uso do armamento é, consabido, determinante para submeter as vítimas à vontade dos roubadores, dado o maior temor e incremento do risco de produção de resultado mais gravoso.

Aplicar uma só causa de aumento significaria deixar de reprovar as circunstâncias que foram indispensáveis para a realização da ação. As condutas demonstram a audácia do agente e a gravidade em concreto do delito, de forma que o tratamento mais severo é o adequado para correta retribuição aos atos perpetrados e sua prevenção.

É o que se interpreta da regra do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, que facultou ao julgador, mediante acurada análise da necessidade para o caso, intensificar o agravo da pena para casos justamente como este.

Assim se decidiu, nesta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÕES CRIMINAIS DAS DEFESAS – ROUBO MAJORADO – Nulidade reconhecimento, art. 226, CPP – Inocorrência – Vítimas tiveram contatos diretos e próximos com os acusados, forneceram os dados identificação e os reconheceram em juízo, sob o contraditório, com segurança – Reconhecimento fotográfico realizado em consonância com o artigo 226 do CPP – Reconhecimento pessoal posterior – Ausência de prejuízo -Irregularidade que não macula ação penal - Quebra da cadeia de custódia – Inocorrência – Aparelhos apreendidos em outro feito, por ordem judicial – Sentença não se fundou em provas obtidas a partir do conteúdo extraído – Ausência de prejuízo que poderia justificar declaração de nulidade - Insuficiência de provas – Inocorrência – Materialidade e autoria comprovadas - Palavra da vítima tem especial relevância em delitos patrimoniais – Concurso de agentes comprovado pela prova oral – Majorante da arma de fogo – Apreensão da arma e perícia – Desnecessidade – Prova oral é suficiente a atestar o uso efetivo do armamento – Concurso formal configurado – Dois patrimônios atingidos no mesmo contexto - Dosimetria – Reconhecimento de maus antecedentes e reincidência – Ausência de bis in idem, pois fundamentados em condenações distintas – Concurso de majorantes – Dois aumentos sucessivos, necessários ao caso – Aplicação de um único aumento (art. 68, p.u., CP) a critério do julgador, quando recomendável, o que não é o caso – Regime inicial fechado – Necessidade – Réus com outros processos em tramitação por fatos semelhantes, tais que vão além dos maus antecedentes e da reincidência de um deles, necessidade de algum rigor para se atingir as finalidades da pena, in casu - Sentença mantida – Recursos Desprovidos.

(TJSP; Apelação Criminal 1503570-32.2022.8.26.0362; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi Guaçu - Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023).

Roubo duplamente qualificado. Réu que, juntamente com outro indivíduo e valendo-se de arma de fogo, aborda a vítima na via pública e exige a entrega da motocicleta dela, fugindo em seguida na posse do bem. Detenção do acusado

dois dias depois, quando conduzia o veículo pela via pública. Reconhecimento pela vítima nas duas oportunidades em que foi ouvida. Palavra da vítima coerente e segura. Relato do policial militar dando conta da diligência que possibilitou a detenção do réu em poder da motocicleta roubada. Negativa do acusado isolada nos autos. Prova hábil. Impossibilidade de desclassificação para o crime de receptação. Condenação bem decretada. Causas de aumento de pena, relativas ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo, bem proclamadas. Recurso ministerial postulando a majoração da pena pelas duas causas de aumento. Penas revistas. Duplo aumento na terceira fase, pelas qualificadoras do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, de rigor. Aplicação da regra prevista no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal que, na hipótese, vai de encontro à vontade do legislador de recrudescer o apenamento daquele que pratica roubo mediante emprego de arma de fogo. Regime inicial fechado necessário. Apelo defensivo improvido. Apelo ministerial provido. (TJSP; Apelação Criminal 1500741-29.2019.8.26.0477; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023).

À míngua de elementos informativos sobre a condição econômica do réu, fica mantido o valor mínimo, tal qual lançado na sentença guerreada.

O regime inicial foi bem fixado no **fechado** e não comporta abrandamento.

Primeiramente, pela quantidade de pena imposta.

A mais disso, o roubo pelo réu praticado é considerado hediondo, o que demanda tratamento mais severo, por obediência à ordem constitucional.

Depois, para além das circunstâncias judiciais desfavoráveis, o crime foi cometido em comparsaria de quatro agentes e com emprego de arma de fogo, demonstrando gravidade concreta e acentuada, a demandar tratamento condizente. Assim, o regime mais severo é o único cabível ao caso, para que se atinjam as finalidades da norma penal.

A quantidade de pena imposta obsta qualquer consideração a respeito de substituição por restritivas ou concessão do *sursis*.

O acusado respondeu solto ao processo e, à míngua de pedido em sentido contrário, nessa condição poderá seguir com os recursos pertinentes, ressalvada hipótese de prisão por outro feito.

Quanto a eventual detração, trata-se de matéria a ser posta em sede de execução penal, oportunamente, comprovando-se os requisitos legais.

Enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a respeitável sentença tal qual lançada, também



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator